



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

STALKING: CRIMINALIZAÇÃO OU NÃO DO COTIDIANO?

Sabrina Miranda Fonseca

Rio de Janeiro
2025

SABRINA MIRANDA FONSECA

STALKING: CRIMINALIZAÇÃO OU NÃO DO COTIDIANO?

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

***STALKING*: CRIMINALIZAÇÃO OU NÃO DO COTIDIANO?**

Sabrina Miranda Fonseca

Graduada pela Universidade Federal Rural do
Rio de Janeiro.

Resumo – a recente Lei nº 14.132/2021 incluiu o artigo 147-A no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para expressamente tornar crime a prática do *stalking*, traduzida basicamente como perseguição reiterada. Nesse sentido, surgiram relevantes controvérsias doutrinárias quanto à criminalização demasiada de condutas não abrangidas pela excepcionalidade do direito penal. No presente trabalho, visa-se à análise desses posicionamentos divergentes, com a finalidade precípua de entender a origem e o motivo da discussão acerca do direito penal simbólico. Para tanto, defende-se a premissa de que a Lei nº 14.132/2021 se apresenta mais como um afago social de criminalização de novas condutas, visando uma falsa sensação de segurança, do que de fato a proteção dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal.

Palavras-chave – *stalking*; direito penal; *ultima ratio*; lei nº 14.132/2021.

Sumário – Introdução. 1. Os *leading-case* norte-americanos e edição da Lei nº 14.132/2021. 2. Desdobramentos e elementares do tipo penal inaugurado no Código Penal na figura do artigo 147-A. 3. *Stalking*: criminalização ou não do cotidiano? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a temática da criminalização da vida cotidiana através da figura típica do crime de *stalking*, ou seja, a avocação de demandas pelo Direito Penal, quando este, na verdade, deveria funcionar como *ultima ratio* do ordenamento, o que caracteriza um verdadeiro afago social que jamais deveria motivar tal prática.

Não é novidade que a Lei nº 14.132/2021, promulgada em 31 de março de 2021, introduziu o crime de *stalking* através do artigo 147-A do Código Penal, impondo pena de 6 meses a 2 anos de reclusão a todos aqueles que praticarem o núcleo do tipo penal ali descrito. A introdução do novo artigo, no entanto, não é tão inovadora quanto parece, já que a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei nº 3.688/1941) punia comportamento semelhante com prisão simples de 15 dias a 2 meses.

Dessa forma, na esteira das legislações estrangeiras que há algum tempo punem a conduta de *stalking* ou *harassment*, o Direito Penal brasileiro avocou a responsabilidade para tratar e resolver a prática da “perseguição reiterada”. No entanto, como *ultima ratio*, a lei penal deve ser aplicada quando apenas ela é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ao bem jurídico. Portanto, a tipificação do *stalking* como crime e os

princípios norteadores do Direito Penal devem ser tratados conjuntamente, como causa e efeito do modelo de criminalização da vida cotidiana.

Ressalta-se que o que se defende aqui não é a banalização da conduta, tampouco que dela não se tenha punição, muito pelo contrário. O que se busca é discutir se criminalizar, com dois anos de pena, seria a solução do direito para questões transcendentais como essa.

Objetiva-se, portanto, discutir através do próprio texto do artigo 147-A do Código Penal os desdobramentos da tipificação dada ao crime de *stalking*, bem como se esse “novo crime” seria ou não uma criminalização da vida diária, das paixões, dos rancores, enfim, para além do que se deve esperar do Direito Penal como *ultima ratio*.

Para tanto, é necessário entender em que contexto e por quais razões o *stalking* passou a ser tipificado como crime no Brasil. Consequentemente, é preciso entender o núcleo de sua tipificação, principalmente se a reiteração, principal elemento, tem definição sólida na jurisprudência. E, por fim, concluir se o direito penal, como *ultima ratio*, é realmente eficaz para combater tal conduta, ou se a sociedade estaria buscando a criminalização da vida diária como solução para o constante sentimento de impunidade.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a influência do direito internacional, mais precisamente dos “*leading-case*” norte-americanos na tipificação de novos crimes no ordenamento brasileiro.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a análise do artigo 147-A do Código Penal em todas as suas facetas, a fim de demonstrar quais condutas se amoldam ao tipo penal e buscar o que a jurisprudência tem entendido por “conduta reiterada” capaz de gerar uma condenação pelo crime de *stalking*.

O terceiro capítulo apresenta a necessidade de um novo olhar para o Direito Penal. Busca-se desconstruir a perspectiva de criminalização que faz com que a sociedade acredite que, com o aumento das punições, haverá diminuição do número de crimes. Demonstra-se que, pela própria natureza de *ultima ratio*, o Direito Penal não deve avocar para si condutas/problemas que seriam mais bem resolvidos na esfera cível.

A presente pesquisa desenvolve-se pautada no método hipotético-dedutivo, com o emprego de bibliografia concernente ao tema e princípios norteadores que visam sustentar a temática em foco. A pesquisadora, ao valer-se de um conjunto de proposições hipotéticas do tema em análise, procura compreender o problema em toda a sua complexidade, amplitude e relevância social e jurídica.

Assim sendo, o trabalho se justifica pela necessidade de se questionar a posição do Direito Penal frente as demandas sociais e discutir a responsabilidade/relevância dos delitos

mediáticos na elaboração dos projetos de lei, visando, principalmente, a proteção dos direitos e garantias fundamentais ligados à liberdade.

1. OS *LEADING-CASE* NORTE-AMERICANOS E EDIÇÃO DA LEI Nº 14.132/2021

Já em 1990, os Estados Unidos da América, precursor da legislação que trata sobre o *stalking*, definiu tal conduta como “delito de seguir ou demorar-se perto de alguém, em geral sub-repticiamente, com o propósito de importunar ou assediar essa pessoa, ou de cometer outro crime associado, como lesão corporal ou psicológica”. Nesse sentido, a legislação norte-americana se pauta no fato de que a vítima desse comportamento deve se sentir justificadamente ameaçada, tanto em relação à sua segurança pessoal quanto de pessoas por quem ela seja responsável ou tenha laços fortes de afeto.

No entanto, em razão das incontáveis práticas que podem se amoldar a esse tipo penal, a doutrina não é uníssona em definir o que de fato seria o *stalking*.¹ Uma das grandes estudiosas do tema, a psicóloga e criminóloga Alessia Micolio, enquadra o termo como uma forma de agressão psicológica e física que busca dominar a vítima, destruir sua moral e principalmente sua capacidade de resistência por meio de uma constante e insistente perseguição. Nas palavras da autora “O stalker persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano”².

Mas a partir de quais premissas ou *modus operandi* partiram esses conceitos? Historicamente, o caso Rebecca Schaeffer deu origem a primeira lei anti-*stalking* e consequentemente, aos debates sobre o tema.

Rebecca era norte-americana e muito famosa nos anos 80 por sua carreira como atriz. Em 1989, antes de ser morta por um fã na porta de sua casa, sofreu perseguição por parte do

¹ Como já referido, existem várias definições de *stalking*. Decidiu-se enunciar algumas, a título de exemplo, dada a grande importância que os seus autores tiveram, quer no âmbito internacional, quer no âmbito nacional, relativamente ao estudo e desenvolvimento desta temática.

² Tradução do original: “[...] *lo stalking è una forma di aggressione psicologica e fisica diretta a poter sopraffare la volontà della vittima, a distruggere il morale e la capacità di resistenza tramite uno stillicidio praticamente incessante, svolto in un contesto di un crescendo persecutorio, infiltrante come una goccia che a lungo andare scava la pietra. Lo stalker perseguita, minaccia, maltratta la vittima, riuscendo a far scaturire in lei stati di ansia e di paura che possono arrivare a comprometterne il normale svolgimento della quotidianità. La manifestazione esterna che mette in atto sottoforma di minaccia che egli utilizza è lo strumento valevole per fare in modo di poter limitare la libertà psicologica della propria vittima*”. MICOLI, Alessia. **Il fenomeno dello stalking**. Milão: Giuffrè, 2012, p. 67.

mesmo durante três meses.³ Concomitantemente, no mesmo ano, outras quatro mulheres foram assassinadas pelos seus perseguidores no país, de tal forma que, em 1990, sofrendo fortes pressões sociais, mais precisamente de grupos feministas, o Estado da Califórnia criou a primeira lei anti-*stalking*.

Com a repercussão acerca do caso, não demorou muito para que os demais Estados norte-americanos também adotassem legislações que criminalizassem tal conduta. Em 1993 todos já possuíam legislação específica para punir tal comportamento. Inclusive, a título de informação, no estado do Texas a pena pela prática de *stalking* pode chegar a 20 anos⁴.

No mesmo sentido, os países europeus também procuraram moldar a sua realidade ao novo tipo penal. O Reino Unido e a Irlanda criminalizaram o *stalking* em 1997, seguidos pela Bélgica, em 1998, Holanda, em 2000, Áustria, em 2006.⁵ Dos países pertencentes à União Europeia, apenas Portugal teve legislação tardia sobre o tema, criminalizando o *stalking* em 2015.

No Brasil, uma conduta semelhante era tratada como contravenção penal desde 1941, uma vez que, o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 1941)⁶ previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia, punindo-o com prisão de 15 dias a 2 meses e multa.

Observa-se que, diferentemente do movimento dos demais países, influenciados principalmente por grupos feministas, o Brasil criminalizava a perturbação da tranquilidade alheia como um todo. Não houve qualquer discussão ou individualização com relação às vítimas do sexo feminino, tampouco qualquer debate sobre o termo “*stalking*”.

Muitos anos depois, apenas em 2006, com a edição da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é que uma discussão sobre o tema começou a tomar forma. A concepção de que as mulheres são as principais vítimas dessa perturbação psicológica foi estampada no artigo 7º da lei, quando em seu inciso II ela define violência psicológica basicamente como qualquer conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, vise degradar ou controlar as ações e comportamentos da vítima, depredar suas crenças e

³ GOFFARD, Christopher. **Uma jovem atriz, um perseguidor obcecado e um assassinato em Hollywood que mudou a América**. Disponível em: <https://www.latimes.com/california/story/2024-05-08/rebecca-schaeffer-hollywood-murder-that-changed-america>. Acesso em: 13 fev.2025.

⁴ TEXAS. **Código Penal, promulgado em 1856 e revisado em 1973**. Disponível em: <https://study.com/academy/lesson/title-5-penal-code-in-texas-overview.html#section---TexasPenalCode>. Acesso em: 05 fev.2025.

⁵ FLORES, Carlos Pereira Thompson, **A Tutela Penal do Stalking**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014, p. 26/ 28.

⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Institui a lei de Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 fev.2025.

decisões etc. mediante ameaça, humilhação, manipulação, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir.⁷

É de se compreender, portanto, que com a edição da Lei Maria da Penha, que criminaliza de forma direta a violência psicológica exercida contra a mulher, bem como com as disposições já existentes no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/1940⁸, que criminaliza de forma genérica as condutas de constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP) e lesão corporal (art. 129, CP) que de forma distinta aos demais países da América e Europa, o Brasil já possuía normas de combate ao *stalking*.

Por qualquer razão, esse não foi o raciocínio do legislador. Em 2021, mais precisamente em 31 de março, foi promulgada a Lei nº 14.132/2021⁹, que revogou o artigo 65 da Lei de Contravenções Penais e inseriu o artigo 147-A no Código Penal, inaugurando o tipo penal *stalking* no ordenamento brasileiro¹⁰.

Um ponto importante a ser destacado é que, diferentemente das disposições da Maria da Penha e do Código Penal já citados, o novo tipo penal exige o comportamento reiterado pelo *stalker*, o que ainda gera dúvidas quanto a interpretação. Guilherme Nucci, ao debater sobre o tema, explicita que:

[...] a união proposital de perseguir com reiteradamente tem o condão de indicar um crime habitual, cuja punição somente tem sentido se o agente demonstrar um comportamento reiterado inadequado, extraindo-se do conjunto a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado¹¹.

No entanto, as discussões acerca da reiteração serão debatidas no próximo capítulo. A questão pendente quanto a análise histórica feita aqui é: havia de fato a necessidade de uma nova lei ou no próprio ordenamento vigente seria possível lidar com tal conduta?

⁷ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 17 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 29 jan. 2025.

⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato1939-1964/1940/decreto-lei/2848.htm. Acesso em: 13 fev 2025.

⁹ BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidente da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹⁰ FERNANDES, Luísa. **Considerações sobre o novo crime de *stalking* e a revogação da contravenção penal da perturbação da tranquilidade**. Jus Brasil, [S. l.], p. 1, abr 2021. Disponível em: <https://luisafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1188252812/consideracoes-sobre-o-novo-crime-de-stalking-e-a-revogacao-da-contravencao-penal-da-perturbacao-da-tranquilidade>. Acesso em 14 mar. 2025.

¹¹ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. p. 637.

O questionamento é válido por três motivos: o primeiro é pela própria variação de penas cominadas ao crime, que pouco provavelmente privariam o réu de sua liberdade, o que talvez não o impedisse de continuar seus atos de perseguição mesmo com sentença condenatória transitada em julgado.

O segundo motivo é o fato de já existirem no ordenamento imputações criminais que tipificam condutas que muito se amoldam ao *stalking*, como é o caso da ameaça, lesão corporal e constrangimento ilegal já citadas.

O terceiro motivo, não menos importante, é a possibilidade de se resolver a questão no juízo cível, por meio da propositura de uma ação de obrigação de não fazer cumulada com uma vultosa indenização por danos morais.

A terceira hipótese pode parecer desarrazoada, mas não é. Veja, por exemplo, a prática do direito ambiental, que pune o poluidor com o pagamento de vultosas indenizações em detrimento da privação de sua liberdade. A título de exemplo, pense numa condenação de obrigação de não fazer (não aproximação da vítima) cumulada com o pagamento de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por danos morais e multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada descumprimento. Será mesmo que valeria a pena para o *stalker* seguir perturbando sua vítima sabendo será réu em um processo de execução capaz de penhorar quase a totalidade de seus bens?

Eis a influência norte-americana, principalmente na seara penal. O legislador importa ideias e cria tipos penais, no entanto, esquece da individualidade e autenticidade do ordenamento brasileiro.

2. DESDOBRAMENTOS E ELEMENTARES DO TIPO PENAL INAUGURADO NO CÓDIGO PENAL NA FIGURA DO ARTIGO 147-A

Entendidos os desdobramentos que levaram a edição da Lei nº 14.132/2021 e, consequentemente, à inclusão do artigo 147-A no Código Penal, buscar-se-á definir o modo de aplicação desse novo tipo penal de acordo com a jurisprudência dos Tribunais de Justiça. O *caput* do citado artigo traz como típica, ilícita e culpável a conduta de:

Artigo 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.¹²

Observa-se que, o núcleo do tipo penal é “perseguir”, que, a rigor, significa caçar, ir ao enalço de uma presa, sendo a reiteração, no entanto, sua principal elementar. Mas o que seria de fato essa conduta reiterada? Três? Cinco? Dez vezes? Basta uma simples busca pela jurisprudência para constatar que a questão não é pacífica, tampouco proporcional entre os Tribunais de Justiça do país.

Em acórdão publicado em 21/06/2024, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu como reiterada a realização da conduta por duas vezes: “[...] no caso, a conduta dos pacientes, praticadas em 11/03/2021 e 12/07/2021, foram consideradas uma reiteração, ou seja, uma continuidade normativo-típica, visto que continuaram após a entrada em vigor do art. 147-A do CP, em 31 de março de 2021 [...]”.¹³

Em interpretação mais literal, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em acórdão publicado no dia 16/08/2024, entendeu como reiterada a prática ocorrida por dias seguidos, ou seja, mais de dois:

[...] o agente prometeu causar mal injusto e grave ao seu pai, idoso, perturbando sua liberdade psíquica e tranquilidade, bem como que, por vários dias o perseguiu reiteradamente, ameaçando sua integridade psicológica, perturbando sua esfera de liberdade, visto que o impedia de exercer a profissão de marceneiro, passando horas em seu local de trabalho, desligando máquinas e escondendo as ferramentas imprescindíveis ao desempenho da atividade [...].¹⁴

É de se observar, portanto, que se trata de crime habitual. Em outras palavras, de forma isolada, os atos praticados pelo *stalker* são atípicos, vindo a ser tratados como crime apenas quando plurais e em variados dias/contextos. No entanto, com relação a interpretação da referida elementar, com máxima vênia ao entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, seria imprescindível a ocorrência de perseguição por, no mínimo, três vezes.

É interessante destacar que um ponto bastante comum entre as decisões de todos os Tribunais é a relevância atribuída à palavra da vítima para justificar a condenação do réu. Na

¹² BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidente da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2º Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0032052-10.2024.8.19.0000 202405908397**. Contravenção Penal. Perturbação Da Tranquilidade. Relator: Des. Peterson Barroso Simão, 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2634435046>. Acesso em: 04 fev.2025.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2º Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0900492-91.2023.8.12.0020**. Violência Doméstica. Injúria Qualificada. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, 16 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2665294485>. Acesso em: 04 fev.2025.

maciça maioria dos casos, as vítimas são do sexo feminino, e a prática do *stalking* ocorre em ambiente doméstico¹⁵. Assim, provar a reiteração de uma conduta cometida às escuras seria quase impossível caso a palavra da vítima por si só, não tivesse valor probatório. Em grande parte dos acórdãos, o Habeas Corpus 385290 RS 2017/0006094-0 do Superior Tribunal de Justiça¹⁶ é utilizado para fundamentar a magnitude atribuída à palavra da vítima.

Seguindo na discussão acerca do novo crime, quando o caput do artigo menciona “restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, é importante destacar a diferença entre restringir e privar a vítima de sua liberdade. A segunda é elementar dos crimes de sequestro e cárcere privado, ocorrendo quando há uma absoluta impossibilidade de locomoção. Já a primeira poderia ser reescrita como uma dificuldade da liberdade. A título de exemplo, se o *stalker* comparece todas as quartas-feiras na aula de yoga da vítima para lhe entregar rosas, tal comportamento certamente desestimulará sua permanência, podendo ser considerada, portanto, uma restrição da capacidade de locomoção.¹⁷

Ainda sobre os desdobramentos do tipo penal, quando o legislador menciona que a referida perseguição pode se dar “por qualquer meio”, torna-se automaticamente necessária uma análise casuística e individualizada de cada *modus operandi*, especialmente porque até mesmo o silêncio de quem realiza inúmeras ligações e permanece mudo pode ser considerado um ato de perseguição.

Vencidas tais considerações acerca do caput do artigo 147-A, é relevante mencionar uma informação obtida por meio de pesquisa em decisões relacionadas ao novo crime. Majoritariamente, todas as penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito, exceto nos casos em que o autor era reincidente ou possuía anotações em sua folha de antecedentes criminais envolvendo crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, pela própria natureza das ações praticadas pelo réu e o consequente temor gerado na vítima, é compreensível imaginar o seu total descontentamento com o resultado da condenação. Lamentavelmente, mesmo que a vítima deseje que seu perseguidor seja privado da liberdade para que ela se sinta segura, a pena abstratamente cominada ao delito permite que

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n.50, 2005, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (quinta turma). **HC 385290 RS 2017/0006094-0**. Relator: Ministro Felix Fischer, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860514610/inteiro-teor-860514620> Acesso em: 05 fev.2025.

¹⁷ LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – perseguição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 81, p. 239-247, jul.-set. 2021.

o julgador imponha umas das penas restritivas de direito previstas no artigo 43 do Código Penal, sempre que o autor do crime não for reincidente ou não tiver contra si nenhuma das circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do CP¹⁸.

Identifica-se nesse ponto, uma falha do legislador. Importar a experiência norte-americana para criação de novos tipos penais, sem qualquer proporcionalidade no tratamento dado ao autor do delito, revela-se ineficaz. Recorde que, no estado do Texas, a pena pode chegar há 20 anos, o que, de certa forma, garante à vítima ao menos uma sensação de segurança – algo muito distinto do que ocorre no Brasil.

Perceba que, com a crescente violência que assola o país, o direito penal se vê pressionado a oferecer “soluções rápidas” que, na prática, não correspondem à realidade. Maiquel Wermuth afirma que “a legislação penal simbólica tem na sua própria existência a sua própria virtude, visto que representa ações expressivas, catárticas, no sentido de censurar o crime e confortar o público, uma vez que são aprovadas no calor da indignação popular”.¹⁹

Criar crimes, indiretamente, significa movimentar a máquina estatal. A instauração de um inquérito policial, a condução de um processo criminal e a atuação de todos os agentes públicos envolvidos nas fases pré-processual, processual e pós-processual, demandam tempo e recursos financeiros. Esse é um dos motivos pelos quais o direito penal é historicamente considerado a *ultima ratio*²⁰. No caso do *stalking*, especificamente, todo esse aparato será mobilizado para que, ao final, o autor do delito dificilmente enfrente uma punição proporcional ao dano causado à vítima.

É importante destacar que a crítica apresentada não se dirige aos institutos despenalizadores, nem às penas restritivas de direito. O ponto central é que, para o autor do delito, motivado por quaisquer razões, saber que existe um tipo penal criminalizando seus atos de perseguição, com pena máxima de dois anos de reclusão - o que dificilmente resultará em sua privação de liberdade - não representa um desestímulo real, tampouco o impede de continuar perseguindo sua vítima mesmo após uma sentença condenatória.

Mais uma vez, o que se defende aqui não é um abolicionismo penal, tampouco o desprezo pelas condutas que integram o núcleo do tipo penal desse crime. O objetivo, na verdade, é promover uma reflexão sobre a necessidade de mecanismos que sejam efetivamente

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 fev.2025.

¹⁹ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 59.

²⁰ ZAFFARONI, Raúl E.; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

proporcionais entre a conduta do *stalker* e os danos psicológicos, materiais, físicos, entre outros, sofridos pela vítima.

Como se pontua no primeiro capítulo, uma condenação cível que estabelecesse uma obrigação de não fazer, acompanhada de um título judicial de alto custo monetário em desfavor do réu, talvez fosse uma solução mais eficaz, pelo menos do ponto de vista da vítima. Contudo, como será abordado no próximo capítulo, o que seria melhor para a vítima nem sempre é aceito pela sociedade, que enxerga na criminalização de novas condutas uma solução rápida para a crescente crise de segurança pública.

3. *STALKING*: CRIMINALIZAÇÃO OU NÃO DO COTIDIANO?

A criação desse novo tipo penal traz à tona a importante reflexão sobre o processo de criminalização no Brasil e o verdadeiro propósito do Direito Penal. A inserção do artigo 147-A no Código Penal, que inaugurou a figura do *stalking* como crime, pode ser encarada como resposta às pressões sociais apenas, ou como um acréscimo necessário ao ordenamento jurídico?²¹

Embora legítima a intenção de proteger direitos fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal - como a inviolabilidade da liberdade, da intimidade, vida privada, da honra e da imagem das pessoas²² - é crucial lembrar que o Direito Penal é essencialmente seletivo quanto aos bens jurídicos que tutela. Portanto, não deve ser utilizado indiscriminadamente, mas apenas como última instância para proteção de valores essenciais que não podem ser resguardados por outros meios.

Nas palavras de Manuel da Costa Andrade:

[...] o direito penal só pode intervir para assegurar a proteção necessária e eficaz dos bens-jurídicos fundamentais, indispensáveis ao livre desenvolvimento ético da pessoa e à subsistência e funcionamento da sociedade democraticamente organizada. O direito penal só está, noutros termos, legitimado a servir valores ou metas imanentes ao sistema social e não fins transcendentais de índole religiosa, metafísica, moralista ou ideológica [...]²³

²¹ ROSA, Alexandre Morais da. *Stalking* e a criminalização do cotidiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 60, p. 72-79, out.-dez. 2012.

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

²³ ANDRADE, Manuel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. **Revista Portuguesa de Ciência criminal**, ano 2, n. 1, jan-mar, Coimbra, 1992.

Noutras palavras, o Direito Penal como *ultima ratio* do ordenamento jurídico e do aparato repressivo do Estado, deve preocupar-se apenas com a proteção de bens jurídicos que não podem ser tutelados pelos demais ramos do direito. Contudo, a crise na segurança pública e o clamor social por novas punições têm levado à criação de tipos penais sem a devida implementação de programas efetivos de prevenção e educação, os quais, a médio e longo prazo, poderiam contribuir significativamente para a redução do comportamento criminoso, principalmente dos crimes contra a liberdade individual, dignidade sexual e da periclitção da vida e da saúde.

Embora não seja função do Direito Penal prevenir estruturalmente o comportamento delitivo, as consequências da ausência de planejamento nesse sentido recaem diretamente sobre ele. Apesar do aumento de condutas criminalizadas, a violência não recua; pelo contrário, os números crescem de forma alarmante ano após ano em todos os estados da federação. As varas criminais encontram-se sobrecarregadas de processos, e o sistema carcerário enfrenta diariamente o caos provocado pela superlotação.

Esse cenário evidencia a necessidade de repensar o papel do Direito Penal e priorizar a criação/manutenção de políticas públicas que enfrentem as raízes do problema, abandonando aos poucos a dependência do aparato repressivo legal, que, por si só, não tem demonstrado eficácia na redução da criminalidade.

Refletir sobre essa problemática pode levar a uma conclusão pouco feliz: a função clássica do Direito Penal de proteger os bens jurídicos mais relevantes do ordenamento parece não ser mais a principal justificativa para punir determinados comportamentos. As transformações sociais fizeram com que o Direito Penal deixasse de se concentrar na tutela dos bens jurídicos para redução da violência e passasse a atuar como um assegurado da vigência de sua própria norma.²⁴

Essa interpretação se alinha ao que se pode observar no movimento legislativo dos últimos anos: muitos casos criminais amplamente repercutidos pela mídia se converteram em projetos de lei, alguns dos quais foram aprovados, como a Lei nº 14.344/2022²⁵, conhecida como lei Henry Borel.

²⁴ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 166.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá

Frisa-se mais uma vez, que a crítica aqui apresentada não é direcionada à reprimenda dada aos crimes amplamente divulgados pela mídia. De fato, a crueldade empregada nesses crimes merece uma punição proporcional. A crítica recai sobre a postura do Direito Penal frente à comoção social. As discussões sobre o papel simbólico do Direito Penal tornam-se indispensáveis justamente por essa razão: parece que a sociedade acredita, de forma quase inabalável, que cada nova lei que criminaliza condutas ou aumenta penas de crimes já existentes será capaz de reduzir a violência, quando a própria realidade cotidiana demonstra o contrário.

Então, qual seria a resposta? O *stalking* representa ou não uma criminalização do cotidiano? Sob a perspectiva dos amores, paixões, ciúmes e obsessões, não. Embora os sentimentos que motivam tal conduta sejam inerentes à natureza humana, o temor causado à vítima não pode, de forma alguma, ser tratado com normalidade. Diferente dos animais, irracionais, que perseguem suas presas até alcançarem seu objetivo, o ser humano, dotado de racionalidade, não pode, mesmo tomado pelo sentimento da paixão ou do ciúme, perseguir e intimidar a outrem em detrimento de sua própria satisfação. Por outro lado, sob o ponto de vista material e processual, sim, é possível afirmar que há uma criminalização do cotidiano.

Como pontuado no capítulo anterior, antes mesmo da edição da Lei nº 14.132/2021,²⁶ a legislação penal já criminalizava a ameaça, a lesão corporal, o constrangimento ilegal e até mesmo a perseguição, o que demonstra de forma clara que o tipo penal *stalking*, implicitamente, já era tutelado e punido no país. No entanto, como consequência do direito penal simbólico, havia necessidade da criação expressa do tipo penal, afinal, se todos os países norte-americanos punem o *stalking*, por que o Brasil aboliria tal crime?

Em outras palavras, a criminalização do cotidiano abordada refere-se à criminalização de condutas em massa, principalmente daquelas passíveis de resolução por meio de ações de obrigação de não fazer cumuladas com dano moral. Trata-se do cotidiano do direito material e processual penal, que, desde sua criação, atua sob a égide dos princípios da intervenção mínima e da exclusiva proteção de bens jurídicos, e não em prol do senso de justiça que a sociedade entende como devida.

outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidente da República [2021]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 19 jan. 2025.

Sob o mesmo ponto de vista, Manuel Cancio faz uma crítica à norma penal, argumentando que esta deixou de ser um meio para constituir padrões mínimos de convivência em sociedade e transformou-se em uma mera solução aparente de problemas.²⁷

De fato, a lei penal, elaborada por legisladores escolhidos através do exercício da democracia, tem, historicamente, como principal fundamento a proteção de bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos. Esses bens jurídicos, tão preciosos, justificam a aplicação de uma pena, algo que jamais deveria ter sido perdido de vista.

Como *ultima ratio*, o direito penal jamais deveria buscar a criminalização excessiva de condutas, especialmente daquelas que o direito civil e processual civil seriam aptas a resolver de forma mais célere e eficiente, com olhares voltados principalmente à vítima, figura por vezes esquecida na seara penal.

CONCLUSÃO

Os sentimentos, pensamentos e atitudes que integram o ser humano demonstram a intenção de suas ações e posicionam-nas de forma positiva ou negativa perante a sociedade. Justamente por essa razão, o Direito Penal deve ser crítico quanto ao momento de se criminalizar determinadas condutas consideradas lesivas aos bens jurídicos por ele tuteladas.

Nesse sentido, a Lei nº 14.132/2021, editada e promulgada por influência direta do movimento de criminalização do *stalking* iniciado na década de 1990 nos Estados Unidos da América, desencadeou intensa reflexão sobre o papel do Direito Penal. A criação de um novo fato típico, ilícito e culpável exige, necessariamente, que a utilização da *ultima ratio* do ordenamento seja a única capaz de solucionar determinada problemática social.

Por tudo que foi exposto, o trabalho apresentado objetivou abordar a temática do Direito Penal simbólico por meio do crime de *stalking*, ou perseguição, incluído no ordenamento em 2021, mas que, no entanto, já era objeto de punição desde 1941 na Lei de Contravenções Penais, bem como pela Lei Maria da Penha (2006), e até mesmo pelo próprio Código Penal (1940), na forma dos crimes de ameaça, lesão corporal e constrangimento ilegal.

Verificou-se que a ânsia social por novas punições/aumento das penas das tipificações existentes mudou substancialmente a forma como o Direito Penal atua. A crítica feita gravita exatamente em torno da temática. A norma penal deixou de ser o último recurso do ordenamento para proteção de bens jurídicos não tutelados pelos demais ramos e passou a ser utilizada como

²⁷ MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, V. 5 N. 1, p. 95, Espanha, 2017.

instrumento para “tapar buracos” deixados pela ausência de políticas educacionais voltadas à consciência humana e à saúde pública.

A relevância da pesquisa evidencia-se nos direitos que tangencia. De um lado, observa-se a crise da segurança pública e o crescimento exponencial do número de crimes violentos. De outro, destaca-se o ordenamento jurídico penal cada vez mais analítico – extenso, ampliando a criminalização de novas condutas.

No plano das ideias, deveria haver uma convergência entre a abrangência da norma penal e a diminuição do comportamento criminoso. Em outras palavras, com o aumento daquela, este deveria perder força. Contudo, a realidade, menos otimista, demonstra uma total divergência entre essas variáveis.

A pesquisa permitiu explorar a temática da função excepcional do Direito Penal no ordenamento jurídico como *ultima ratio* tendo como ponto de análise a figura do *stalking*. A constatação de que tal conduta poderia ser mais adequadamente resolvida no âmbito cível e processual civil evidencia, na prática, o processo pelo qual o Direito Penal tem sido conduzido nos últimos anos, impulsionado pela sede social por punição e encarceramento em massa.

O objetivo foi demonstrar a problemática associada à recorrência indiscriminada ao Direito Penal, especialmente quando a melhor solução seria a implementação de políticas públicas voltadas à educação e à saúde de forma abrangente. Isso incluiria a criação de mecanismos que favoreçam uma vida digna, o desenvolvimento físico e mental saudável e, sobretudo, uma convivência social equilibrada.

Ademais, nos casos em que a judicialização se torna inevitável, é essencial preservar a função excepcional do Direito Penal, garantindo que os demais ramos do direito assumam a tutela de bens jurídicos que podem ser eficazmente protegidos fora do âmbito penal. Dessa forma, o Direito Penal atuaria apenas como *ultima ratio*, reservando sua intervenção para os casos em que outras áreas não sejam capazes de oferecer uma resposta adequada.

Conclui-se, assim, que, no âmbito do direito material e processual, o *stalking* pode, de fato, ser entendido como uma criminalização do cotidiano, sendo reflexo direto do fenômeno do Direito Penal simbólico. Imperiosa foi a tarefa de analisar os diversos desdobramentos que levaram à criação desse tipo penal, bem como suas consequências práticas e instrumentais.

É certo que o estudo do tema transcende os limites aqui expostos e que vai além e que sua compreensão ainda está em processo de evolução, dada a complexidade que o cerca. Reforça-se, porém, a necessidade de um olhar crítico sobre o Direito Penal, priorizando soluções mais abrangentes e eficazes para lidar com condutas que, embora graves, nem sempre encontram a melhor resposta no sistema punitivo tradicional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. A dignidade penal e a carência de tutela penal como referências de uma doutrina teleológico-racional do crime. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 2, n. 1, jan-mar, Coimbra, 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 26, n.50, 2005, Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica ao direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm. Acesso em: 13 fev.2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 13 fev.2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14132.htm. Acesso em: 13 fev.2025.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e

do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidente da República [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (quinta turma). **HC 385290 RS 2017/0006094-0**. Relator: Ministro Felix Fischer, 18 de abril de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860514610/inteiro-teor-860514620>. Acesso em: 13 fev.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2º Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0900492-91.2023.8.12.0020**. Violência Doméstica. Injúria Qualificada. Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, 16 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/266529>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2º Câmara Criminal). **Habeas Corpus 0032052-10.2024.8.19.0000**. Contravenção Penal. Perturbação Da Tranquilidade. Relator: Des. Peterson Barroso Simão, 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2634435046>. Acesso em: 04 fev.2025.

FERNANDES, Luísa. **Considerações sobre o novo crime de *stalking* e a revogação da contravenção penal da perturbação da tranquilidade**. Jus Brasil, [S. l.], p. 1, abr 2021. Disponível em: <https://luisaafernandes.jusbrasil.com.br/artigos/1188252812/consideracoes-sobre-o-novo-crime-de-stalking-e-a-revogacao-da-contravencao-penal-da-perturbacao-da-tranquilidade>. Acesso em 14 mar. 2025.

FLORES, Carlos Pereira Thompson, **A Tutela Penal do Stalking**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

GOFFARD, Christopher. **Uma jovem atriz, um perseguidor obcecado e um assassinato em Hollywood que mudou a América**. Disponível em: <https://www.latimes.com/california/story/2024-05-08/rebecca-schaeffer-hollywood-murder-that-changed-america>. Acesso em: 13 fev.2025.

LAI, Sauveí. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – perseguição. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 81, p. 239-247, jul.-set. 2021.

MELIÁ, Manuel Cancio. O estado atual da política criminal e a ciência do Direito Penal. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, V. 5 N. 1, p. 95, Espanha, 2017.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

ROSA, Alexandre Moraes da. *Stalking* e a criminalização do cotidiano. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 60, pp. 72-79, out.-dez. 2012.

TEXAS. **Código Penal, promulgado em 1856 e revisado em 1973**. Disponível em: <https://study.com/academy/lesson/title-5-penal-code-in-texas-overview.html#section---TexasPenalCode>. Acesso em: 05 fev.2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal**: Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

ZAFFARONI, Raúl E.; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.